



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018430-70.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ANDERSON MONTEIRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09564

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1018430-70.2023.8.26.0068/50000

COMARCA: FORO DE BARUERI - 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE(S): ANDERSON MONTEIRO SILVA

EMBARGADO(A)(S): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido às fls. 251/256, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por **ANDERSON MONTEIRO SILVA** contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Recorre a parte apelante. Alega haver erro material no acórdão embargado, com relação à inobservância do contraditório em procedimento administrativo, além de desconsiderar que houve omissão pela requerida ao apresentar os *prints* de suas telas sistêmicas e informações dos itinerários, além de se tratar de prova de cunho unilateral, da qual não tinha acesso em razão do bloqueio. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Dispensadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos são

tempestivos, devendo ser processados.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O acórdão deliberou expressa e fundamentadamente acerca dos pontos arguidos pelo embargante, considerando as provas apresentadas pelas partes para fins de esclarecimento da dinâmica contratual e respectivo inadimplemento pelo embargante.

Além disso, também consignou a decisão colegiada que, inobstante a ausência de procedimento administrativo, houve demonstração nos presentes autos, sob o crivo do contraditório, dos motivos que levaram o descredenciamento do autor da plataforma, e, com base na liberdade contratual e na autonomia da vontade, nos termos do art. 421 do Código Civil, o descredenciamento do autor do aplicativo da apelada, por política da empresa, não configura ato ilícito, eis que agiu com supedâneo nas regras contratualmente estabelecidas.

Assim consignou o acórdão embargado:

“Primeiramente, insta destacar que não incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista se tratar de relação contratual de parceria, e não uma relação de consumo, sendo aplicável o princípio do pacta sunt servanda, que determina a força obrigatória dos contratos, de sorte que devem ser respeitadas a autonomia da vontade e a liberdade de contratação, tendo a parte concordado com os termos de uso do aplicativo quando da celebração da avença. Em que pese a requerida não ter observado o contraditório em seu procedimento administrativo, os motivos que

levaram ao descredenciamento do autor restaram demonstrados nos autos. O contrato prevê a possibilidade de rescisão unilateral da avença, sem aviso prévio, em hipótese de descumprimento contratual, ensejando a desativação da plataforma (cf. cláusula 12.2 do contrato às fls. 139). Ainda, a Política de Desativação e o Código da Comunidade Uber preveem como meio inapropriado e atividade fraudulenta a conduta de aumentar de propósito o tempo ou a distância de uma viagem ou entrega (fls. 81 e 152). Conforme as imagens apresentadas pela parte requerida às fls. 75/80, o autor encerrava as viagens em local diverso do destino final, gerando ao usuário cobrança de valores consideravelmente em excesso. Evidente que houve descumprimento contratual no presente caso, sendo desnecessária a instauração de procedimento para apuração dos fatos, uma vez que a ré apenas cumpriu o disposto nas cláusulas contratuais. Destaque-se não se tratar de provas de cunho unilateral, haja vista que os documentos acostados são prints do sistema também utilizado pelo autor, ressaltando a inobservância do autor em se desincumbir de seu ônus probatório. Também não socorre a alegação de que os preços são inalteráveis pelo motorista, pois o próprio autor alega que as viagens podem sofrer alterações por força de fatores externos, causando o prolongamento do percurso, o que, por consectário lógico, reflete no preço da viagem. Ademais, não há qualquer prova produzida pelo autor, tampouco indícios ou requerimento de provas para amparar suas alegações, ônus que lhe compete, à luz o art. 373, I, do CPC, mesmo após ter ciência, em réplica, dos motivos que levaram ao descredenciamento, nada requerendo, tampouco apresentando justificativa específica e plausível acerca dos prolongamentos das viagens relatados pela ré. Tal inobservância implica ao autor suportar a improcedência da demanda, como corretamente procedeu o juízo a quo. [...] É cediço que as partes têm plena

liberdade de contratar, aplicando-se à hipótese o princípio da autonomia da vontade, previsto no art. 421

do Código Civil. Deste modo, o descredenciamento do autor do aplicativo da apelada, por política da empresa, não configura ato ilícito. Portanto, considerando que a apelada agiu de acordo com os termos do contrato, e que não houve ilicitude em suas condutas, a improcedência da ação era mesmo de rigor.”

Como se observa, a decisão colegiada embarga foi clara, e não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se a irresignação da embargante, na verdade, de mero inconformismo.

E, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A parte agravante alega [...] que não ocorreu a fundamentação da decisão [...] com todas as normas trazidas por ela a esta Corte. Conforme exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo. No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão. Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 637.841/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01/09/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator